



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**DESPACHO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 172/2020 - PRC 203/2020.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO 77/2021.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 49, da Lei nº 8.666/93, e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação quanto ao OBJETO pretendido, decide pela **REVOGAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe cujo objeto refere-se a “Aquisição de 01 Veículo 0 Km, para atendimento do Conselho Tutelar de Sarzedo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social” nos termos da lei.

Publique-se.

Sarzedo, 10 de Fevereiro de 2021.


Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal



Recbi em
09/02/2020
Alta

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2020**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Prefeitura Municipal de Sarzedo iniciou o procedimento licitatório objetivando a aquisição de 01 veículo 0 km para o Conselho Tutelar de Sarzedo em atendimento à Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Social, com prioridade de disputa e de contratação para micro empreendedor individual, micro empresa ou empresa de pequeno porte (MEI, ME ou EPP, conforme artigo 48, I, LC 123)”

Convém mencionar que houve equívocos no termo de referência, sendo necessário alteração nas especificações do objeto para melhor atender ao Conselho Tutelar. Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade da Administração Pública, não dando concretização ao princípio da eficácia e da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Nesse caso, a revogação constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
(Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Intervenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Fone: 3522-8653
CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREF. MUN. DE SARZEDO

109 A.
CPL

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, esta pasta recomenda a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2020** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Sarzedo, 02 de fevereiro de 2021.

Eliane Henriques do Prado de Almeida
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social